PRECEDENTES:

1. Resolução nº 3109/2013 – Processo nº 02369/2013-8
Plenário – Sessão de 26/11/2013, Ata nº 36/2013, DOE de 17/12/2013, p.143/144.
Relator: Conselheiro Substituto Itacir Todero
Relator designado: Conselheiro Edilberto Pontes

2. Resolução nº 1334/2015 – Processo nº 07661/2013-7
Plenário – Sessão de 24.03.2015, Ata nº 10/2015, DOE de 15/04/2015, p.30/34.
Relator: Conselheiro Substituto Paulo César de Souza

3. Resolução nº 1666/2015 – Processo nº 02006/2014-1
Plenário – Sessão de 28/04/2015, Ata nº 14/2015, DOE de 19/05/2015, p.39/45.
Relator: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

4. Resolução nº 4251/2015, Processo nº 03731/2013-4
Plenário – Sessão de 22/10/2012, Ata nº 29/2015, DOE de 16/09/2015, p.10/14
Relator: Conselheiro Substituto Itacir Todero.

Votaram também os Exmos. Edilberto Pontes, Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya, Paulo César de Souza, Itacir Todero.

Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Edilberto Pontes Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

RESOLUÇÃO Nº 0605/2017

PROCESSO: 06071/2016-2
RELATOR: AUDITOR ITACIR TODERO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PROPOSTA DE SÚMULA - LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE. ENUNCIADO APROVADO: RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE AFASTE O PRESTADOR DE SERVIÇOS DO CONCEITO DE QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. DECISÃO UNÂNIME

CONSIDERANDO tratar-se de projeto de súmula de iniciativa do Exmo. Conselheiro Substituto Paulo César de Sousa, aprovado pela Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, visando registrar em enunciado o entendimento aqui consolidado, relacionado a cláusulas que restringem a competitividade de certames licitatórios;

CONSIDERANDO propor o autor o seguinte enunciado:

> Nos editais licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula **editalícia** que afaste a figura do prestador de serviços do conceito de quadro permanente da licitante para efeito de qualificação técnico-operacional restringe a competitividade do certame;

CONSIDERANDO destacar, o Exmo. Conselheiro Substituto, como fundamentos para sua proposta, o art. 37, XXI da CF, art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, jurisprudência baseada em decisões de outros Tribunais de Contas e na doutrina. Entre os precedentes desta Corte, acostar, aos autos, resoluções e votos dos Processos nº 08651/2013-9; 08650/2013-7; 08496/2013-1; 02006/2014-1; e 06392/201-8;

CONSIDERANDO os autos serem encaminhados ao apoio técnico da Comissão de Jurisprudência que, mediante Informação nº 02/2016 (fls. 57/58), empós propor uma leve alteração no texto sugerido e destacar que "restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos formais necessários à elaboração do presente projeto", manifestar-se no sentido de que a matéria se encontra em condições de ser sumulada;

CONSIDERANDO a alteração proposta pelo apoio técnico da comissão ser apenas a retirada o termo "editalícia", por uma questão de redundância, sugerindo o seguinte texto para a redação:

> Nos editais licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula **editalícia** que afaste a figura do prestador de serviços do conceito de quadro permanente da licitante para efeito de qualificação técnico-operacional restringe a competitividade do certame;

CONSIDERANDO no âmbito da Comissão de Jurisprudência, os autos serem distribuídos ficando a relatoria a cargo do Conselheiro Rholden Queiroz, que emitiu Parecer às fls. 61/67, manifestando-se pelo conhecimento da Proposta de Súmula em apreço, empós destacar o atendimento dos aspectos formais exigidos na Resolução Administrativa nº 006/2015;

CONSIDERANDO quanto ao texto, divergir, o Exmo. Conselheiro Rholden Queiroz, parcialmente da redação sugerida pelo autor da súmula e pelo apoio técnico, destacando, contudo, que não foi desvirtuado o cerne da questão e elaborar o seguinte enunciado:

> Restringe a competitividade do certame licitatório cláusula editalícia que afaste a figura do prestador de serviços do conceito de quadro permanente da licitante para efeito de qualificação técnico-operacional;

CONSIDERANDO em reunião ordinária ocorrida em 8 de dezembro de 2016, discutir, a Comissão de Jurisprudência composta pelos Conselheiros Valdomiro Távora, Soraia Victor e Rholden Queiroz, a redação proposta pelo relator, a qual retirou a expressão "nos editais licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia" e resolver, ponderando que os precedentes que fundamentaram a proposta de súmula referiam-se exclusivamente a decisões proferidas em processos que tratam de obras e serviços de engenharia, manter a expressão e emitindo parecer favorável à aprovação de súmula com o seguinte enunciado:

> Restringe a competitividade do certame licitatório cláusula editalícia que afaste a figura do prestador de serviços do conceito de quadro permanente da licitante para efeito de qualificação técnico-operacional;

CONSIDERANDO serem os autos encaminhados à Presidência do Tribunal, para apresentação ao Plenário e sorteio do relator, nos termos do art. 33 do Regimento Interno e art. 20 da Resolução Administrativa nº 05/2015, tendo a relatoria sido conferida a este relator;

CONSIDERANDO submeter à deliberação deste Plenário, na sessão do dia 17/01/17, proposta de abertura de prazo para o oferecimento de sugestão de emendas pelos senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas, tendo sido fixado o prazo até o dia 14/02/2017;

CONSIDERANDO ressaltar que foi enviada a CI nº 02/2017, direcionada ao gabinete de todos os Conselheiros, Procuradores e Conselheiros Substitutos, colocando meu gabinete à disposição para o recebimento de sugestões de emendas e alterações ao referido enunciado até a data acima especificada;

CONSIDERANDO encaminhar, o Procurador de Contas Gleydson Alexandre, no dia 15 de fevereiro, empós justificar a perda de prazo por motivos de saúde, CI a meu gabinete com a seguinte proposta para o enunciado da súmula:

> Restringe a competitividade do certame licitatório cláusula editalícia que afaste a figura do prestador de serviços do conceito de quadro permanente da licitante para efeito de qualificação técnico-operacional;

CONSIDERANDO propor, este relator, voto na sessão do dia 21.02.2017, pela aprovação do projeto em liça, com a seguinte redação:

> Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula editalícia que afaste o prestador de serviços do conceito de quadro permanente da licitante para efeito de qualificação técnico-profissional

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, **aprovar** o enunciado de Súmula de Jurisprudência, conforme segue:

SÚMULA Nº 03

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia, cláusula editalícia que afaste o prestador de serviços do conceito de quadro permanente da licitante para efeito de qualificação técnico-profissional.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Constituição Federal – art. 37, XXI
Lei Complementar nº 8.666/1993 – art. 30, § 1º, inciso I

PRECEDENTES

1. Resolução nº 3783/2014 – Processo nº 08651/2013-9
Plenário – Sessão de 30.09.2014, Ata nº 032/2014, DOE 17.11.2014, fls. 159/160.
Relator: Conselheiro Substituto Paulo César

2. Resolução nº 3784/2014 – Processo nº 08650/2013-7
Plenário – Sessão de 30.09.2014, Ata nº 032/2014, DOE 17.11.2014, fls. 159/160.
Relator: Conselheiro Substituto Paulo César

3. Resolução nº 4354/2014 – Processo nº 08496/2013-1
Plenário – Sessão de 04.11.2014, Ata nº 036/2014, DOE 09.12.2014, fls. 107/108.
Relatora: Conselheiro Soraia Victor
Relator Designado: Conselheiro Substituto Paulo César

4. Resolução nº 1666/2015 – Processo nº 02006/2014-1
Plenário – Sessão de 28.04.2015, Ata nº 014/2015, DOE 19.05.2015, fls. 39/45.
Relator: Conselheiro Rholden Queiroz

5. Resolução nº 2895/2015 – Processo nº 06392/2014-8
Plenário – Sessão de 16.06.2015, Ata nº 021/2015, DOE 30.06.2015, fls. 7/12.
Relator: Itacir Todero

Votaram também os Exmos. Conselheiros Edilberto Pontes, Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e o Conselheiro Substituto Paulo César de Souza.

Transcreva-se, Registre-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Edilberto Pontes Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente:
José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*** *** ***

FIM DA PUBLICAÇÃO

- A veiculação do **Diário Oficial Eletrônico** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (DOE-TCE) iniciou-se em **17/11/2014**.
- Até o dia 14/02/2015, as matérias foram publicadas concomitantemente no DOE-TCE e no Diário Oficial do Estado do Ceará, prevalecendo, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação deste último.
- Após este período, as publicações oficiais do TCE-CE são realizadas exclusivamente no DOE-TCE, salvo se houver determinação expressa em lei ou contrato (Art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE).
- São informadas neste diário eletrônico as datas de sua **disponibilização e publicação**.
- Considera-se como **data da publicação** o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DOE-TCE.
- Os **prazos** terão início, para todos efeitos legais, no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação (Lei nº 11.419/2006).
- As matérias e edições do DOE-TCE são assinadas digitalmente, conforme o padrão ICP-Brasil.